



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336901

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041740-30.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é embargada RITA APPARECIDA OLIVA VILLELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3617 – 15ª Câmara de Direito Público

Embargos de declaração nº 2041740-30.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Município de Guarulhos

Embargada: Rita Aparecida Oliva Villela

Interessado: Espólio de Rafael Oliva

Comarca: Guarulhos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC. Matéria suscitada devidamente apreciada no julgado. Caráter manifestamente infringente e dilatório da postulação. Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Município de Guarulhos, ao v. acórdão de fls. 46/52 dos autos principais, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto por Rita Aparecida Oliva Villela, ora embargada, contra r. decisão de fls. 57/58 dos autos da execução fiscal (IPTU dos exercícios de 2013 e 2015, fls. 1/3 e 4/9 dos autos originários) intentada por Município de Guarulhos, não integrada pelo r. *decisum* de fls. 70/71 dos autos de origem, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante-embargada visando ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução e, ainda, a hipótese de não incidência do tributo, haja vista o desaparecimento do imóvel sobre o qual recai a exação.

Alega o embargante, em resumo, que (1) não há dúvida que Rita Aparecida Oliva Villela é apenas inventariante dos bens deixados por Raphael Oliva, portanto, nesta condição (e não de

contribuinte) é que, inadvertidamente, foi preenchido o campo “devedor” da CDA questionada, que se utiliza da abreviação “A/C”, que sabidamente significa “Aos Cuidados”, antes do nome da embargante, portanto, mero erro material existente na CDA, passível de ser sanado sem prejuízo da continuidade da execução, (2) o v. aresto não enfrentou a alegação contida no item 1 retro e (3) não bastasse isso, embora a embargada não ostente a qualidade de contribuinte, pode ela ser considerada responsável pelo pagamento, nos termos do art. 121, parágrafo único, inc. II, c.c. art. 134, inc. IV, do CTN

Pede-se o acolhimento do recurso para sanar a omissão apontada e consequentemente admitir a possibilidade de promover-se a correção do erro material existente na CDA que lastreia a execução e, assim, o prosseguimento do feito originário.

É o relatório.

2. O repto integrativo não enseja guarida.

3. Não se verifica, da decisão embargada, nenhum resquício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Portanto, estão ausentes os requisitos expressos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Analizou-se a matéria à luz dos limites colocados pela questão debatida. Aliás, o que aqui se verifica é clara divergência de entendimentos, o que, *data venia*, nem é o caso de se enfrentar por meio de embargos de declaração.

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara ao demonstrar os motivos que levaram à extinção da execução promovida em face da embargada, a qual não é a contribuinte do IPTU cobrado, mas apenas inventariante

dos bens deixados pelo falecido devedor, de tal modo que não poderia figurar como contribuinte e devedora principal nas CDA's que lastreiam o processo executivo nem ocupar o polo passivo da execução, como erroneamente figurou, por não ser parte devedora da obrigação tributária e absolutamente parte ilegítima para figurar no aludido polo, não sendo o caso de oportunizar a correção das CD's, haja vista o equívoco do lançamento.

Aliás, o argumento no sentido de que consignadas as letras A e C, que teriam como finalidade indicar a expressão "aos cuidados", não se prestaria a justificar a negligência em consignar, tanto na petição inicial, quanto nas CDAs, o efetivo responsável tributário naquele momento, vale dizer, o Espólio de Raphael Oliva, sempre lembrando a inviabilidade de substituição do sujeito passivo, após o ajuizamento.

Das razões dos embargos, nota-se evidente o seu caráter infringente, consubstanciado na nítida pretensão de rediscutir o julgado, o que é inadmissível nessa fase recursal.

No mais, "o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos." (RJTJESP, 115/207, 104/340, 111/414), até porque inexistente argumento deduzido e não apreciado capaz de infirmar a conclusão adotada no julgado impugnado (art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC).

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído

de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ-Primeira Seção, EDcl no MS 21.315-DF, J. 08.06.2016, Rel. Min. DIVA MALERBI, Desembargadora Convocada do TRF 3ª REGIÃO, DJe 15.06.2016).

De outro lado, inócuos ou inconsistentes são comentários instilados a pretexto de prequestionamento de artigos de leis, quando, em verdade, a C. Turma Julgadora já apreciou a questão arguida pelo embargante, conferindo àqueles que são aplicados ao vertente caso o adequado enquadramento quanto à sua extensão e conteúdo e rechaçando aqueles inaplicáveis à espécie.

Por fim, restam prequestionadas, decididas e superadas as questões suscitadas pela embargante, de acordo com sua pertinência e relevância para o *thema decidendum*.

4. Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator